

**ENTRE NECESSIDADE E DESCONFIANÇA: OS EMBAIXADORES DA
ITÁLIA COMUNAL ATRAVÉS DOS ESTATUTOS URBANOS (SÉC. XII – XIV)**
**BETWEEN NEED AND DISTRUST: THE AMBASSADORS OF COMMUNAL
ITALY THROUGH THE URBAN STATUTES (XII-XIV CENTURIES)**

Patrick Gilli

Université Paul-Valéry Montpellier

Tradução

Paulo Silva de Andrade*

Resumo: Este artigo investiga a difícil trajetória que as comunas italianas (séculos XII-XIV) percorreram a fim de consolidar uma necessária política diplomática que fizesse jus à sua organização governamental policêntrica e mal hierarquizada. Pelo estudo dos estatutos municipais, mostraremos que emprego de embaixadores e a formação de uma diplomacia comunal trouxeram problemas para o funcionamento administrativo das cidades que logo notaram que as embaixadas, dispendiosas e arriscadas, eram, no entanto, um mal necessário, já que as comunas precisaram fazer-se representar nos espaços políticos exteriores às próprias cidades. Os problemas diziam respeito à natureza da *potestas publica* das comunas, ao alcance das missões diplomáticas (assuntos políticos ou comerciais?), ao estatuto político do embaixador (pessoa pública ou privada?), à representatividade da função (a quem representa o embaixador?), aos mecanismos de sua escolha, às prerrogativas desta escolha, aos custos de pagamento pelos serviços, aos limites de sua jurisdição, etc. A diplomacia comunal aparece sob estrito controle dos órgãos públicos uma vez que os núcleos dirigentes da comuna, disputando entre si zonas de influência, pretendiam impedir que os profissionais diplomáticos ascendessem no espaço urbano, eclipsando a sua própria autoridade.

Palavras-chave: Comunas italianas, política, diplomacia, Idade Média

Abstract: This paper investigates the difficult trajectory that Italian communes (XII-XIV centuries) traveled to consolidate a necessary diplomatic policy that does justice to its polycentric and poorly hierarchical organization. Studying municipal statutes, we show that the use of ambassadors as well as the formation of a communal diplomacy brought problems for the administrative operations of the cities that soon noticed that the embassies, expensive and risky, were, however, a necessary evil since communes needed to be represented in political spaces outside the cities districts. The problems concerned the nature of commune's *potestas publica*, the range of diplomatic missions (political or commercial matters?), the ambassador's political status (public or private person?), the ambassador's representativeness (who the ambassador represents?), the mechanisms of their choice, the prerogatives of this choice, the payment of costs for the services, the limits of their jurisdiction, etc. The communal diplomacy was under strict control of public agencies since the leaders of the communal government, who competed for power, intended to prevent the diplomatic professionals to ascend in the urban space, eclipsing their own authority.

Keywords: Italian communes, politics, diplomacy, Middle Ages.

Recebido em: 01/10/2014

Aprovado em: 20/11/2014

* paulorsdeandrade@gmail.com

Os habitantes de Milão, após sua destruição, enviaram dois embaixadores ao imperador de Constantinopla para requisitar um dom de sua liberalidade para que lhes fosse restituída sua cidade. Mas estes homens, por serem cônsules de sua cidade, haviam jurado como de costume, quando do começo de seu consulado, que não tirariam proveito algum de seu consulado sem repassá-lo à comuna. Chegando em Constantinopla, expuseram a situação de sua cidade. O imperador exigiu-lhes que lhe prestassem fidelidade. Depois de se reunirem em conselho, compreenderam que, a menos que se dobrassem à sua vontade, não conseguiriam nada ou muito pouco. Foi então pelo interesse de sua cidade que lhe prestaram fidelidade, salvando a honra de sua cidade. O imperador lhes deu então cem libras de ouro, e três dias depois, como desejavam partir, deu-lhes, a título de favor privado, doze libras de ouro. De volta à cidade, entregaram as cem libras de ouro em questão à comuna, e guardaram as doze libras para si; mas porque os haviam obtido quando de sua embaixada, a comuna exigiu que as restituíssem a ela. A questão é saber se são obrigados a fazer a restituição.¹

Este texto exemplifica, sob diversos aspectos, os problemas da diplomacia comunal: tirado de uma *quaestio disputata*, que é plausível que tenha sido tratada pelo jurista Placentino, ele mostra que o estatuto dos embaixadores (*legati*, no texto em latim) apresentou cedo problemas, tanto aos juristas quanto aos patrícios da comuna. Estamos na segunda metade do século XII e o caso estudado é o de Milão após sua destruição por Barbarossa em 1162, momento em que os Milaneses buscaram, por um breve período, apoio bizantino em sua luta contra o imperador germânico. Ainda que a rede diplomática se estruturasse de maneira tímida (as duas Ligas Lombardas terão um papel essencial neste aspecto²), as missões internacionais inauguraram novos objetos de discussão no seio das cidades. A exemplaridade da *quaestio* de Placentino merece assim ser sublinhada:

¹ Texto em latim in. Annalisa BELLONI, *Le questioni civilistiche del secolo XII. Da Bulgaro a Pilio da Medicina e Azzone*, Frankfurt/Mainz, 1989, p.18: “*Mediolanenses post destructionem suam duos legatos ad Constantinopolitanum imperatorem miserunt, liberalitatis sue munus ad sue civitatis restitutionem per eosdem postulantes. Illi vero, cum essent consules civitatis, sicut mos erat, in initio sui consulatus iuraverunt quod nichil causa consulatus acquirerent, quod non referrent ad commune. Profecti Constantinopolim, negotium civitatis esposuerunt. Imperator exegit fieri fidelitatem sibi. Illi, habito super hoc consilio, perceperunt quod, nisi voluntati eius obsequerentur, parum vel nichil reportarent. Pro utilitate itaque civitatis fecerunt ei fidelitatem, salvo honore sue civitatis. Dedit ergo eis ad restituendam civitatem C. Libras auri, et post III dies, dum vellent reverti, dedit eis munere privato XII libras auri. Tandem regressi, C. Libras auri predictas Communi tradiderunt, et XII. retinerunt, sed, quia occasione legationis eas adepti sunt, exigit Commune ut sibi restituantur. Queritur si teneantur restituere*”.

² Ver Gianluca RACCAGNI, *The Lombard League, 1164-1225*, Oxford, 2010, e alguns exemplos in. Patrick GILLI e Julien THÉRY, *Le gouvernement pontifical et l'Italie des villes au temmps de la théocratie*, Montpellier, PULM, 2010 ; Renato BORDONE, “I comuni italiani nella prima Lega Lombarda: confronto di modelli istituzionali in un'esperienza politico-diplomatica”, in. H. MAURER, ed., *Kommunale Bündnisse Oberitaliens un Oberdeutschlands im Vergleich (Vorträge und Forschungen Bd. 33)*, Sigmaringen, 1987, p.45-58, e Ernst VOLTMER, “Formen und Möglichkeiten städtischer Bündnispolitik in Oberitalien nach dem Konstanzer Frieden: Der sogenannte Zweite Lombardenbund.”, *Ibid.*, p. 970-116.

desde o século XII, a articulação entre estatuto público e pessoa privada, quando dos deslocamentos fora da cidade, era claramente questionada. Seria um embaixador, inteiramente e a todo o momento de seu ofício, uma pessoa pública e, portanto, depositário unicamente dos bens de que seu anfitrião lhe encarregava, ou teria ele também direito a um espaço privado e a retribuições pessoais? Chama a atenção a precocidade da interrogação e a clareza dos termos utilizados pelo jurista. O equilíbrio entre privado e público é explicitamente evocado e os elementos de resposta são trazidos à tona: o juramento do cônsul, ao lhe conferir um estatuto público, engaja totalmente aquele que o presta e o torna inapto a receber retribuições pessoais. Sem dúvida, a definição que parecem defender os Milaneses é bastante extensiva porque se opunham até mesmo à distinção feita pelo imperador entre um dom à comuna e um dom a homines particulares, numa relação interindividual de laços de homem a homem, característico de súdito-soberano. Em missão, não há espaço para interesse pessoal. O emissário é inteiramente definido por seu estatuto de pessoa pública. Para além disso, no caso evocado aqui, existe uma confusão de papéis entre cônsul e embaixador. Essa situação não será tão comum no auge do período comunal, e o caso evocado por Placentino carrega o traço da situação das comunas no fim do século XII, antes que uma grande especialização de funções tornasse quase impossível o caso de cônsules-embaixadores.

O texto conservado da *disputatio* não contém a resolução da questão discutida, mas é fácil ver que o assunto percorreu toda a legislação estatutária italiana e, mais tarde, a reflexão teórica dos tratados³. Na verdade, uma parte essencial dos estatutos italianos, compreendendo também os venezianos, para os quais um foco particular há muito tem mostrado que contém prescrições originais⁴, gira em torno dessa questão sobre a retribuição do embaixador e os riscos de corrupção que ela engendrava.

O corpus documental que será examinado é extenso (cerca de quarenta estatutos promulgados entre o fim do século XII e metade do XV), mas sem pretender ser

³ Ressaltamos, contudo, que no principal tratado do séc. XIII sobre os estatutos urbanos, de Albertino de Gandino, a questão dos embaixadores não é evocada (ALBERTANO DE GANDINO, *Quaestiones statutorum*, Enrico SOLMIO ed, in. *Bibliotheca iuridica meddiaevi*, A. GAUDENZI ed., Bolonha, 1901), o que não deixa de surpreender levando-se em conta a variedade dos casos que apresenta seu autor, mesmo sendo um patricio confirmado. Sobre o tratamento desse assunto no primeiro tratado teórico italiano sobre as embaixadas ver Patrick GILLI, “La fonction d'ambassadeurs dans les traités juridiques italiens du Xve siècle: l'impossible représentation”, in *MEFRM*, 121/1, 2009, P. 173-187

⁴ Neste caso os trabalhos de Donald Queller são referência, notadamente “Newly discovered early Venetian legislation on ambasador”, in. Donald E. QUELLER, com Francis R. SWIETEK, *Two studies on Venetian government*, Genebra, Droz, 1977, p.9-98, e seu pioneiro *Early Venetian legislation on ambassadors*, Genebra, 1966.

exaustivo; esta amostra elucidada bem as normas mais clássicas e correntes sobre o argumento. Na verdade, a parte que reveste o exercício da diplomacia no organograma político das cidades (e sua tradução nos estatutos) varia significativamente. Não admira que a questão da seleção do pessoal diplomático, seu controle e os custos envolvidos na formação de uma rede de contatos internacionais tenha ocupado os redatores de estatutos (*statutarii*) das grandes cidades mais que os das pequenas, subalternas e submissas à influência ou ao *dominium* de uma cidade maior.

A cronologia da redação de estatutos não é indiferente e reflete o lugar que adquiriu o dispositivo de trocas intercidadinas e internacionais na península entre os séculos XII e XV, mas algumas invariantes estruturais características da legislação urbana comunal sobressaem facilmente; são essas tendências de fundo que desejamos colocar em evidência nas diversas fases da história comunal: governo consular, podestatal, popular ou pré-senhorial.

A definição de uma diplomacia comunal não é coisa fácil, sobretudo se se busca apreendê-la em comparação com a diplomacia monárquica contemporânea⁵. Quando um monarca envia um embaixador (qualquer que seja o seu termo e função: *ambaxiator, orator, legatus, procurator, explorator, missus*⁶), este é o emissário de uma autoridade reconhecida e goza da plena legitimidade de seu mandante. Nada muito comparável à Itália comunal. Se os organismos urbanos aspiravam a uma representação pública e a haviam adquirido com muita luta pela concessão das regalia, o problema da instância habilitada a projetar para o exterior os interesses da comuna estava longe de ser simples. De fato, enquanto organismo público, a comuna era ao mesmo tempo dividida entre instâncias igualmente públicas e mal hierarquizadas entre si: os cônsules, os conselhos centrais e plenários (*parlamento, arenga*, etc.), os potentados (*podestà*), invenção estritamente comunal destinada a encarnar a *jurisdictio* da comuna e convocar os conselhos, mas também as artes dos mercadores que interferiam na política da

⁵ Por outro lado, a legislação estatutária italiana não possui equivalente nos costumes e ordenações urbanas francesas; para um exemplo de diplomacia urbana, ver P. MARQUEZ. “Urban Diplomacy: Toulouse and its neighbours in the twelfth and thirteenth centuries”, *Viator*, 33, 2002, p. 87-99.

⁶ Mesmo assim é preciso dizer que a variedade dos termos aplicados aos embaixadores nos estatutos italianos é menor que a encontrada nos atos da prática dessas mesmas cidades; palavras como *histrionus, syndicus, cursor*, que aparecem nos relatos de assembléia ou cartas não são utilizados nos estatutos; sobre o léxico da diplomacia ver A. Cirier, “Diplomazia e retorica comunale: la comunicazione attraverso lo spionaggio politico nell'Italie medievale (secc. XII-XIII)”, in R. Castano, F. Latella. T. Sorrenti ed., *Comunicazione e propaganda nei secoli XII e XIII*, Roma, 2007, p; 199-217.

comuna, condicionando-a significativamente em algumas cidades⁷, ou as diversas *societates* do povo. A cartografia dos poderes públicos se mostra assim surpreendentemente policêntrica. Nessas condições, quem tem a autoridade para representar a cidade, por qual mandato? Assim, em Alba, no Piemonte, as *societates* do povo (fundadas sobre os limites dos bairros) obtêm, em 1222, por força, o privilégio de acumularem metade dos ofícios urbanos e das representações diplomáticas que cônsules e potentados deviam lhes ceder. O procedimento está registrado no *Liber iurium* da comuna⁸. Podemos imaginar esta estranha configuração diplomática na qual os emissários da comuna deviam refletir as tensões institucionais e partilhar entre si as missões (não se sabe ao certo se as embaixadas deviam assim ser compostas de maneira bipartite, com um embaixador nomeado pelas *societates* e um pelos cônsules). Para além deste caso limitado, a sociedade urbana italiana é um amontoado de instituições legítimas que cooperam, sem se sobrepor, para a definição de um espaço político comum. Coloca-se necessariamente, como no caso de Alba citado acima, a questão da legitimidade da instância que opera no estrangeiro, em um sistema político em que a autoridade é partilhada, diluída, pelo menos no primeiro momento dos regimes comunais (séculos XII-XIII). Quer nos coloquemos na época dos potentados (fim do século XII – início do século XIII) ou na do regime do povo, com o capitão do povo (meados século XIII), encontramos a todo tempo uma pluralidade de fontes da autoridade pública, bem como de tensões que traduzem ou repercutem os estatutos.

Gostaríamos de examinar aqui uma fonte ao mesmo tempo extraordinária e de difícil abordagem em função de suas características específicas: os estatutos urbanos. Vale lembrar alguns dados sumários sobre a natureza destes documentos. Na maioria dos casos (e possuímos centenas de estatutos, boa parte dos quais inéditos), os estatutos são textos abertos, de natureza verdadeiramente aluvionária. Eram destinados (pelo menos em teoria) a serem reescritos todos os anos ao fim de um procedimento complexo de leitura e de

⁷ Para alguns exemplos de ação diplomática dos tribunais de mercadores, ver Andrea BARLUCCHI, *La mercanzia ad Arezzo nel primo Trecento. Statuti e riforme (1341-1347)*, Roma, Carocci, 2008, p45, e Antonella ASTORRI, *La mercanzia a Firenze nella prima metà del Trecento. Il potere dei grandi mercanti*, Florença, 1998, p. 152, p. 163, e 178.

⁸ *Il 'Rigestum comunis Albe'*, I, Ferdinando Gabotto e Francesco Eusebio ed., Pinerolo, 1903, p.359 (doc 234): “Item potestas vel consules teneantur dare medietatem omnium officiorum et poderiorum et de ambaxiatis illis de societatibus comunis Albe et hoc non possit removeri seu mutari coscilio vel alio modo” ; ver Enrico ARTIFONI, “I podestà itineranti e l'area comunale piemontese. Nota su uno scambio ineguale”, in Jean-Marie MAIRE VIGUEUR ed., *I podestà dell'Italia comunale, parte I, Reclutamento e circolazione degli ufficiali forestieri (fine XII sec. -metà XIV sec.)*. Roma, 2000, p.42-43.

emenda pelos conselhos de cada um dos artigos⁹. Daí seu aspecto composto, alternando prescrições de natureza geral e pontual, ou *ad hominem*. Certamente, a economia geral dos estatutos varia de acordo com a condição das cidades e sua composição socioprofissional. Como regra geral, não devemos esquecer o caráter menos constitucional que regulamentar do texto, consequentemente destinado a evoluir, mesmo que, como é óbvio, as cidades não fossem inclinadas espontaneamente a modificar seu dispositivo administrativo e institucional e mesmo que fossem, buscaram manter o existente ou se prender à ancestralidade “que não peca”, como diz o estatuto de Arezzo de 1327¹⁰.

Em segundo lugar, a função específica da diplomacia e dos embaixadores é mal apreendida pelos redatores ou seus comandatários; outras fontes, mais pertinentes, nos informarão melhor sobre as trocas e negociações, como por exemplo as deliberações comunais¹¹. Os estatutos, por sua vez, se contentam em definir um esquema normativo mínimo, ao qual voltaremos; diremos desde já que essa função não foi considerada como essencial no ato de autorrepresentação institucional do regime que era a redação dos estatutos. Ela era mesmo extremamente marginal e reflete impropriamente a capacidade e a vontade da comuna de estabelecer uma rede de trocas diplomáticas extraurbanas. Trocas diplomáticas e não somente relações internacionais: também isso configura a originalidade das embaixadas da Itália comunal. Onde começa a diplomacia? As coisas são (bastante) simples, se nos colocamos em um regime monárquico: as fronteiras são

⁹ Ver a respeito as belas análises de Severino CAPRIOLI, “Una città nello specchio delle sue norme. Perugia milleduecentosettantanove”, in *Congresso storico internazionale: Società e istituzioni dell'Italia comunale: l'esempio di Perugia (secoli XII – XIV)*, Perugia, 1988, p.367-445 (reeditado em apêndice em *Statuto del comune di Perugia del 1279*, S. CAPRIOLI ed., vol.2, Perugia, 1996), e mais recentemente, Giuliano MILANI, “Legge ed eccezione nei comuni di Popolo del XIII secolo (Bologna, Perugia, Pisa)”, *Quaderni storici*, 131, 2009, p; 377-398 (sobretudo p. 377-381) ; mas também para tudo sobre o que os estatutos preferem se calar, Pio Caroni, “Statutum et silentium. Viaggio nell'entourage silenzioso del diritto statutario”, in. “Dal dedalo statutario. Atti dell'incontro di studio dedicato agli statuti. Centro seminariale Monte Verità, 11-13 de novembro 1993”, *Archivio Storico Ticinese* XXXII/118, 1995, p. 129-160.

¹⁰ *Statuto di Arezzo (1327)* a cura di Giulia MARRI CAMERANI, Florença, 1946, p.189; o texto merece ser citado inteiramente, pois evoca também o uso restritivo que se deveria fazer dos estatutos mesmo perdidos : “*Cum nichil peccaverit antiquitas, que future legis inscia pristinam secuta est observationem et in preteritis casibus antiquorum statutorum voluminibus egeamus que ut plurimum in forma publica non appareat, statutum est quod voluminibus statutorum et cuilibet ex eis stetur et ei tanquam statuto vero communis Aretii plena fides adhibeatur [...] Et si statutum alicuius anni non reperitur statutum precedentis annis et statutum sequentis anni post statutum, quod deberet medio anno reperiri, ordinatum est quod in medio tempore illa et eadem intelligantur viguisse statuta, que vigeant et viguerunt in statutis annorum precedentis in illa rubrica maxime et capitulo que et quod in volumine statuti medii temporis non reperirentur esse conscripta et scripta essent in statutis sequentis et precedentis annorum statuta dicti medii temporis*”. Mesmo perdido, o texto tem autoridade, fundamentando-se no que o precede e o que o segue.

¹¹ Ver os textos editados por Pierre-Yves LE POGAM, *Les maîtres d'oeuvre au service la papauté dans la seconde moitié du XIIIe siècle*, Roma, 2004.

admitidas ou controversas, mas se vê facilmente a legitimidade dos atores. Se a Normandia deveria estar sujeita ao rei da França ou ao duque da Normandia, rei da Inglaterra, a questão alimentou a reflexão dos legistas das duas margens da Mancha, mas quer nos coloquemos sob o ponto de vista do direito feudal ou da soberania, ninguém contestaria aos protagonistas o recurso aos agentes diplomáticos para resolver o problema; mais profundamente, mesmo que as fronteiras administrativas pudessem se interpenetrar, a defesa dos interesses territoriais dos príncipes estaria subentendida. A situação italiana é bem mais incerta. Aqui, as fronteiras com o exterior começam desde a demarcação dos limites do *contado* ou do *districtus*, mesmo que formalmente as cidades italianas centro-setentrionais contivessem, no século XIII, ainda uma repartição das soberanias entre o imperador e o papa¹²; o papado, por seu lado, buscou cercear a liberdade de representação das cidades submissas ao patrimônio de São Pedro, com resultados mitigados, mas com uma constância que é ainda atestada em plena metade do século XIV¹³. Tudo isso pesa sobre a capacidade das cidades de se projetar *ex officio*, enquanto *potestas publica*, no exterior, para não dizer no estrangeiro. Daí resulta, como veremos, uma extrema sensibilidade interna que aflora nos estatutos quanto a saber quem parte em embaixada e em qual condição poderá representar a cidade. A carência de legitimidade institucional do organismo comunal, apesar dos esforços para a construção de uma soberania urbana, hipotetizava o dispositivo diplomático¹⁴. Assim, os estatutos

¹² A paz de Constâncio de 1183 entre o imperador e a liga lombarda reconhece a instituição da liga e o direito para as cidades, compreendendo o de continuar a se reunir (art. 18), justificando assim o exercício de um dos mais importantes *regalia*: o envio de embaixadores.

¹³ Assim Perugia, uma das mais importantes cidades dos estados pontificais, firma um acordo em 1210 com Inocêncio III mobilizando-o “*pro defensione Sancti Petri... usque ad urbem Romanam*”; pior, em 20 de Novembro de 1232, Gregório IX publicava uma bula na qual afirmava que não seria permitido a Perugia tecer uma aliança fora do Patrimônio: “*precipiendo mandamus, quatinus nullam societatem, nulla federa nullaque juramenta cum his, qui de patrimonio non existunt*”, sob pena de censura eclesiástica (*M. G. H. Epistolae sarculi XIII e registis pontificum romanorum selectae*, I, C. RODENBERG ed., 1883, n. 493) ; é o momento em que o papa acaba de assinar uma paz com Frederico II e não deseja mais ver as cidades formarem parte de alianças ostensivamente antiimperiais; a mesma carta é por outro lado enviada “ao podestat e ao povo de Todi”. Por Perugia, ver Sergio ANGELINI, *La diplomazia comunale a Perugia nei secoli XIII e XIV*, Florença, 1965, p.15.

¹⁴ Vide a maneira pela qual os papas recebiam os embaixadores das cidades italianas; até pleno século XV, essa falta de legitimidade se fará sentir. Os biógrafos do embaixador e humanista florentino Gianozzo Mannetti insistem no salto qualitativo que sua eloquência retórica teria permitido a Florença: apesar disso, e em seguida ao seu suntuoso discurso dirigido ao papa Nicolau V que teria impressionado todos os embaixadores presentes, os emissários da cidade seriam recebidos na sala do parlatório, à maneira dos outros embaixadores, e não mais na antecâmara do papa como se fazia com o pessoal diplomático urbano. Ver P. GILLI, “De l’importance d’être hors-norme: la pratique diplomatique de Gianozzo Manetti d’après son biographe Naldo Naldi” in. Rosa Maria DESSI, ed., *Prêcher la paix et discipliner la société: Italie, France, Angleterre (XIIIe- XVe siècle)*, Turnhout, Brepols, 2005, p.513-530.

percebem essa deficiência original e avançam com bastante cuidado sobre o assunto, ainda que outras fontes nos informem sobre a vitalidade das trocas intercidadinas e internacionais das cidades comunais. Basicamente, o leque de estatutos, na longa cronologia que pincelamos – do século XII ao começo do XIV -, suscita três questões principais: quais são os princípios fundadores da diplomacia comunal, para além das singularidades locais? Qual organização administrativa e qual procedimento de seleção do pessoal são mobilizados para fazê-lo? Como funciona a diplomacia comunal sob o prisma da legislação estatutária? É importante ter em mente que se os estatutos não dizem tudo sobre a prática, dizem o essencial sobre o espírito das instituições, ainda que a prática mostre os limites destas, e que os estatutos formam uma espécie de identidade ideológica, ou ainda melhor, um espelho no qual a cidade se faz ver. É então através desse viés ideológico que abordaremos a documentação estatutária, considerando-a mais como uma mensagem autocontrolada e destinada a descrever “o que deveria ser” do que como um testemunho da diplomacia da forma em que foi vivida.

1. Os princípios da diplomacia comunal

Se nos mantemos fora de casos específicos, a quase totalidade das redações estatutárias consultadas revela algumas constantes bem destacáveis que formam como que a matriz partilhada por todos os regimes comunais. A primeira diz respeito à posição dos *capitula* consagrados à ação diplomática ou à intervenção dos embaixadores. Ainda que não tenhamos estabelecido dados quantitativos rigorosos, podemos afirmar sem receio que os capítulos consagrados à ação diplomática *lato sensu* representam menos de 1% ou 2% da massa documentária. Indicativo da pouca importância estatutária da questão, o que não significa obviamente que os responsáveis urbanos se desinteressassem da posição da sua cidade na economia dos poderes regionais ou supranacionais; essa subdocumentação demonstra sobretudo a dificuldade em conceitualizar, no organograma dos poderes citadinos, a função da embaixada e do embaixador.

Em segundo lugar, deve-se apontar a extrema dispersão, de uma cidade à outra, da localização desses capítulos sobre os embaixadores na economia geral da redação estatutária. Raramente integrados nos capítulos sobre os oficiais enquanto tais¹⁵, os

¹⁵ É o caso dos estatutos de Perugia de 1342: *Statuti di Perugia dell anno MCCCXLII*, Giustiniano DEGLI AZZI ed., Roma, 1913, I, p;203-206.

capitula específicos podem ser encontrados nos capítulos sobre as finanças da comuna¹⁶, nos consagrados às prerrogativas do potentado ou do capitão do povo¹⁷. Assim é com frequência através de outros oficiais que aparecem menções às embaixadas. Os embaixadores urbanos e comunais eram raramente considerados como oficiais de pleno exercício. Em Pistoia, os redatores do estatuto do potentado os excluíram explicitamente desta qualidade, considerando que é a natureza da designação ao ofício que cria o oficial¹⁸; não sendo eleitos por regras eleitorais normais, não poderiam ser considerados oficiais¹⁹. Desta forma, a diferença é considerável entre os embaixadores comunais e os legados pontifícios, os quais a tradição do direito canônico os tornava oficiais. Como regra geral, a questão é abordada seja sob o aspecto do custo induzido pelas embaixadas, e neste caso, ela era tratada pelos capítulos relativos às despesas da comuna, seja sob o aspecto da designação do pessoal e dos oficiais, sendo tratada então entre as prerrogativas dos conselhos ou dos potentados e capitães. Os estatutos de Pádua (compilados antes de 1276²⁰) precisam até mesmo que nenhum oficial em exercício não poderia ser enviado

¹⁶ Por exemplo, os estatutos de Bolonha de 1335: *Lo statuto del Comune di Bologna dell'anno 1335*, Anna Laura TROMBETTI BUDRIESI ed., Roma, 2008 (os três primeiros livros são consagrados aos oficiais; o quarto, ao salário dos oficiais, e é aqui que é integrada a passagem sobre os embaixadores, p. 375. A fixação da retribuição dos embaixadores vem ao lado da dos professores do *Studium* a das esmolas públicas; o estatuto de Viterbo de 1469 somente lida com a questão no último livro que trata “de extraordinariis” no qual são associados capítulos importantes sobre o prior e o gonfaloneiro do povo e os capítulos mais anedóticos sobre os leprosos e seus banhos ou a regulação dos açougues, por exemplo. O capítulo sobre os embaixadores vem após o juramento dos priores do povo). Era já o caso nos estatutos de 1251 desta mesma cidade; o curto capítulo sobre os embaixadores estava situado na terceira seção, a dos *extraordinaria* (ver Ignazio CIAMPI, *Cronache e statuti della città di Viterbo*, Florença, 1872, p. 547).

¹⁷ *Gli statuti del comune di Treviso (sec. XIII – XIV)*, Bianca BETTO ed., Roma, 1984.

¹⁸ *Statuti pistoiesi de seculo XIII. Studi e testi*, Renzo NELLI e Giuliano PINTO ed., III, *Statutum potestatis comunis Pistorii (1296)*, Pistoia, 2002, p.30: “*officiales intellegimus electos ad apolitias et habentes feudum a comuni Pistorii. [...] Et non intelligemus officium : pedites et custodes castrorum, qui costudiunt castra, turres sive portas alicuius castris pro comuni, et acatores qui stant cum potestate terrarum pro comuni Pistorii, et custodes noctis et ambaxiatores comunis et tractatores constituti et eorum notarios*”. A definição dos oficiais é aqui destinada a fixar os termos nos quais os cidadãos implicados em tal ou tal ofício seriam ineligíveis, prescrição clássica nas comunas para evitar a profissionalização e a arregimentação de certas responsabilidades pelas mesmas pessoas ou as mesmas famílias.

¹⁹ Sintomaticamente, ainda na metade do séc. XV, o civilista Martino Garati da Lodi, retomando a questão dos embaixadores escreverá: “*legatio dicitur officium, sed vidi dubitari in statuto loquenti de officiali*”(in P. GILLI, “*La fonction d'ambassadeurs dans les traités juridiques italiens du XVe siècle : l'impossible représentation*”, *MEFRM*, 121/1 – 2009, p. 173-187, aqui p.181), testemunhando essa ambiguidade dos estatutos comunais na sua visão.

²⁰ Esses estatutos de pádua são um belo exemplo do caráter aluvionário e cumulativo desses documentos. Os cabeçalhos dos capítulos começam todos por “*statutum vetus conditum ante millesimum ducentessimum trigesimum tertium*”, em seguida o texto adiciona, *podestat* por *podestat*, quando estes adicionaram um parágrafo à tradução anterior. O manuscrito termina em 1276. Neste caso específico, vê-se enriquecer a regulamentação da comuna sobre seu “pessoal diplomático” (*Statuti del comune di Padova dal seculo XII all'anno 1285*, Andrea GLORIA ed., Pádua, 1872, p.99-101) : São quinze adições feitas por quatro *podestats* diferentes que são integradas, entre 1267 e 1275, tratando em maioria de questões pecuniárias relativas às embaixadas.

como embaixador, determinando assim uma incompatibilidade entre as duas funções e mesmo uma diferença de natureza entre essas atividades²¹. A mesma proibição é estipulada nos estatutos de Treviso do século XIII (cuja datação precisa é incerta), que acrescentam que o potentado pode, com a concessão do conselho dos Anciãos e dos cônsules, participar de uma missão²². Tal situação dos embaixadores nos limites das instituições, perceptível pela flutuação quanto à localização textual dos capítulos que lhes são consagrados, de uma cidade à outra, ou até mesmo em uma mesma cidade, de uma redação à outra, se verifica igualmente na definição das missões que lhes são atribuídas. Seria pouco dizer que as missões no exterior (entenda-se simplesmente além do *districtus* comunal) são um objeto de difícil apreensão para as autoridades comunais e, certamente, difícil de vigiar de perto. Podemos dizer que sobressai desses estatutos um medo obsessivo do desvirtuamento e da confusão de interesses públicos e privados. É nessa veia de vigilância minuciosa que se inscreve a maior parte dos capítulos sobre o assunto. Se existe mesmo um ponto comum a todas as comunas, é certamente a vontade de controlar seus emissários. Mas, de todo modo, devemos ter em conta a ambiguidade que prevalecia. A fluidez da organização institucional, o caráter fortemente mercantil e comercial das relações entre as cidades tornavam fácil a passagem dos interesses privados aos interesses públicos e vice-versa. Razão pela qual, em vários estatutos, a abertura dos capítulos sobre as embaixadas procura definir quem pode enviar um embaixador e sob que circunstâncias. O breve da comuna de Pisa, de 1286, contém as prescrições a que se deviam prestar os novos capitão e potentado quando da entrada em função, e que constituíam uma espécie de agenda institucional; ele especifica que os potentados e capitães não poderão enviar embaixadores em nome da comuna sem se referir às autoridades superiores (conselhos); se for necessário haver embaixadores para questões pessoais, somente poderão ser

²¹ *Ibid.*, p.99 : “*Potestate domino Iacopino Rubeo (1267). Officialis aliquis ordinarius non possit nec debeat mitti in aliquam ambaxiam toto tempore sui officii, exceptis notaris sigilli qui possint ire cum potestate et eius familia*”.

²² *Gli statuti del comune di Treviso op. Cit.*, p. 170 : “*Non possit aliquis, qui sit in aliquo officio comunis Tervisii pro quo habeat salarium, ire in ambaxiatam durante officio suo ; liceat tamen procuratoribus comunis Tervisii et eorum notariis, dominis maleficiorum et eorum notariis, iuratis justicie et eorum notariis per districtum ire, et non extra. Et si potestas in aliquam ambaxiatam, ei liceat secum ducere, si voluerit, unum de suis notariis, si placuerit curie consulum et ancianorum, et non aliter*”.

enviados sob soldo dos requerentes²³. Este ponto é essencial e frequentemente aludido nos textos normativos²⁴. Compete às autoridades comunais (veremos que sua definição varia e que o perímetro de intervenção das diversas fontes de autoridade não é o mesmo de uma cidade à outra) definir o que se refere à embaixada pública, portanto, antes de ser aprovada pelo orçamento da comuna, e o que se refere à embaixada privada, a qual não poderia contar com algum financiamento público. Podemos entrever tudo o que poderia se esconder como negociação por trás desse tipo de distinção. De fato, e implicitamente, os estatutos determinam três níveis de intervenção, sem que saibamos precisamente como se faz o recorte entre eles: a embaixada pública a cargo da comuna, a embaixada privada a cargo dos cidadãos, mas munida de um documento oficial, e a recusa à embaixada solicitada por um cidadão privado (requerimento frequentemente feito por razões comerciais). Citemos, a título de exemplo, o caso de um cidadão de Módena, Aimerico de Pulinago, que solicita ao conselho o envio de dois embaixadores para junto do legado pontifício a fim de que este interceda ao marquês de Este que havia feito seu filho prisioneiro; o voto do conselho, convocado pelo potentado, foi a favor de encarregar a comuna com as taxas²⁵. Mas quantos outros casos parecidos terminaram em uma recusa da assunção dos custos da embaixada? A determinação daquilo que era ou não da ordem do interesse público era um jogo político, tão familiar quanto econômico. O custo das

²³ *Statuti inediti della città di Pisa dal XII al XIV secolo*, Francesco BONAINI ed., I, Florença, 1854, p. 75 : (*Breve Pisani comunis anno 1286*) : “*Ambaxiatori alicui, seu ambaxiatoribus, nuntio vel legato, non dabimus nec dari permicemus aliquod consilium civitatis pisane, sine consensu et voluntate nostra et Antianorum, vel priorum eorum. Nec consilium dari possit alicui ambaxiatori, nisi primo negotio ei commisso nobis et Antianis exposito [...] Ambaxiatores si quis a nobis potestatibus et capitaneis petierit pro suo facto próprio, icendo ad aliquas partes, ipsos sibi dabimus, si consilio, vel nobis et Antianis placuerit, ad expensas próprias mictentis tantum*”.

²⁴ Para outro exemplo: *Statuti della repubblica fiorentina, a cura di Romolo CAGGESE, II, Statuti del podestà del anno 1325*, Florença, 1999, p.57: “(De ambaxiatoribus) *Ad honorem Communis Florentie ambaxiatores non dentur alicui persone vel personis speciali vel specialibus nec pro eis mictantur expensis Communis, sed expensis illorum*” ; ou ainda os estatutos de Pádua, *op. Cit.*, p.100 : “*Potestate domino Rolandino de Canoxa (1269). Quilibet qui petierit ambaxatores pro comuni Padue sibi dari, ad eius petitionem si videbuntur concedendi non aliter concedantur, nisi suis propriis expensis*”.

²⁵ Aqui se trata de *reformationes* (decisões políticas e legislativas do conselho) e não de estatuto. O texto apresenta claramente o *iter* da tomada de decisão: o podestat convoca o conselho, submete as *petitiones* do dia (“*coram vobis potestati, capitaneo et defensoribus populi Mutine*”), em seguida vem o voto sobre cada uma delas, introduzido no texto por “*in reformatione cuius consilii, facto partito cum fabis albis et nigris, placuit...*”). No caso do presbítero Amorino, filho de Aimerico, a decisão foi favorável à tomada de custos pela cidade. *Respublica Mutinensis (1306-1307)*, Emilio Paolo VICINI ed., Milão, t.1, 1929, p.194 : (28 maio 1306) “*In reformatione cuius consilii, facto partito per dictum vicarium cum fabis albis et nigris, placuit ponentibus fabas albas, qui fuerunt ducenti quatuor, quod dicta prima posta presbiteri Amorini sit firma, valeat et teneat et habeat plenum robur et executioni mandetur. Fabe nigre in contrarium posite fuerunt treginta quinque. Approbata per examinatores*”. É, pois, ao fim de um voto que se decide a favor ou contra a tomada pública dos custos da embaixada.

embaixadas, sobre o qual voltaremos, era pesado e obrigava escolhas atrás das quais aparecem as redes de influência e de poder das famílias locais. É afinal um modo de controlar a vida pública. É bem sintomático que nos estatutos de Forlì, reformados como vários outros pelo cardeal-legado Egídio s Albornoz, em 1359, se expliquem as razões da restrição do envio de embaixadores pela vontade de reduzir as despesas inconsideradas dos oficiais; recordam também a imperiosa obrigação de pagar os cidadãos que desejam embaixadas para assuntos privados. Obviamente, neste caso em particular, é fácil supor que a exigência de boa gestão e economia prudente dos recursos comunais (“*et ne commune Forlivii vexetur inanibus et inutilibus expensis maxime contra missionem ambaxiatorum, volentes indemnitati ipsius comunis quantum cum Deo possumus obviare*”) seja também um meio para a autoridade pontifícia e legativa cercear a autonomia urbana, limitando sua capacidade de participar nas redes diplomáticas regionais. É verdade que o cardeal Albornoz reduziu igualmente para dois o número de embaixadores autorizados a participar da corte em Roma²⁶. Em outros estatutos, precisa-se explicitamente que os potentados ou capitães têm o poder de impedir o envio de embaixadas privadas. Uma das inquietudes subjacentes é a de ver a diplomacia oficial parasitada pela diplomacia informal de cidadãos que tomam iniciativas sem se referir às autoridades comunais. É assim que o breve da comuna de Pisa, de 1287, fixa regras bem claras a este respeito. É proibido a qualquer pessoa enviar embaixadas privadas a cidades ou locais onde haja, naquele momento, enviados públicos da comuna. É preciso esperar o seu retorno a Pisa para que embaixadas privadas possam ser feitas. A pena prevista aos infratores é deixada ao *arbitrium* do capitão e do potentado, segundo a natureza da infração e dos envolvidos. Para dar mais peso a esta proibição, o texto adiciona que os dois

²⁶ *Statuto di Forli del anno MCCCLIX, com le modificazioni de MCCCLXXIII*, Evelina RINALDI ed., Roma, 1913, p.57 : “*Item tenorem laudabilis constitutionis generalis per dominum nostrum dominum legatum prefatum edite imitantes, et ne commune Forlivii vexetur inanibus et inutilibus expensis maxime contra missionem ambaxiatorum, volentes indemnitati ipsius comunis quantum cum Deo possumus obviare, statuimus quod si pro necessitate vel utilitate dicti comunis exigente sint aliqui ambaxiatores ad dominum nostrum dominum legatum mittendi, non possint micti nisi duo ambaxiatores principales: qui se fuerint milites (sic), possint secum ducere expensis et sallario comunis tres equos tantum per quemlibet, si vero doctores vel iudices vel alii cives honorabiles, duos equos tantum per quemlibet. Qui ambaxiatores non possint recipere a dicto comuni ultra octo anchonitanos grossos pro quolibet equo quem duxerint, pro quolibet die ques extra dictam civitatem occasione dicte ambaxiate fictitie et inutiles procurentur, statuimus quod nullus potstas, capitaneus, iudex vel quivis alius officialis civitatis predictae possit ire vel mitti extra dictam civitatem vel comitatum pro aliqua ambaxiata sine expressa et speciali licentia dominorum legati vel rectoris predictorum et tunc ultra dictum sallarium reccipere (sic) non valeant ullo modo. Statuentes etiam quod per perdictos potestatem, capitaneum et antianos vel comune predictum nullus ambaxiator mittatur pro negotiis alicuius singularis persone dicte civitate vel comitatus vel aliunde expensis dicti comunis, sed tantum expensis et sallario illius ad cuius petitionem vel in cuius servicio mitteretur*”.

magistrados *forestieri* são autorizados tanto por ofício (portanto, pelo procedimento inquisitorial) quanto por denúncia (pelo procedimento acusatório²⁷). Trata-se de um dos documentos mais esclarecedores sobre a inquietação que acometia os dirigentes das cidades que poderiam se ver desestabilizadas por uma diplomacia paralela; o risco era tamanho que o regime comunal jazia sobre a rotação dos cargos por períodos bastante curtos, e portanto, sobre uma real fluidez do pessoal político, quando os mecanismos de controle das instituições funcionavam. Uma cidade não estava protegida de uma influência familiar ou privada ortogonal na estratégia oficial do momento. Não é portanto à toa que os estatutos insistem em unísono neste controle *a priori* do envio de embaixadas.

Quando se examinam as missões prioritárias que são comissionadas às embaixadas comunais até o século XIV, vê-se que frequentemente tratam do resgate de prisioneiros. Era, portanto, essencial que as autoridades urbanas fixassem as regras do jogo, ao menos em alguns princípios. Neste sentido, o financiamento público ou não de embaixadas comissionadas para negociar a liberdade de cativos deu lugar a tratamentos diferenciados. De uma maneira geral, esta missão é julgada essencial; nas cidades menores, desprovidas de financiamento internacional, ela constitui grande parte da atividade regular da vida “diplomática” e resultou em decisões ambíguas. Assim a cidade de Reggio Emilia, em uma *additio* de 1266 aos seus estatutos do século XIII, especifica que o resgate de prisioneiros poderia ser financiado publicamente, mas que seria também possível que o problema fosse resolvido de maneira privada, ou seja, sem documento oficial²⁸: significa deixar a porta aberta a todas as opções possíveis! Quanto a Perúgia, ela condiciona a ação diplomática ao estatuto social dos prisioneiros; somente os que pagam impostos à comuna poderiam esperar uma ação a seu favor em caso de

²⁷ Antonella GHIGNOLI ed., *I brevi del comune e del popolo di Pisa del anno 1287*, Roma, 1998, p.54 : “Nulli persone liceat mictere aliquam ambaxiatam vel alicui ire, esse vel stare pro alterius ambaxiata neque literas mictere vel portare aut nuntium destinare ad aliquem dominium rectorem seu civitatem vel universitatem vel locum ad quem seu quam comune Pisanum habet suos legatos seu ambaxiatores vel nuntios seu destinavit vel destinare decrevit seu providit, nisi primo inde reversis legatis seu ambaxiatoribus vel nuntiis Pisani comunis. Et mictentem ambaxiatorem seu legatum unum vel plures et quemlibet euntem vel stantem contra predicta condemnare teneamur et punire arbitrio secundum qualitatem negotii et personarum. Et teneamur super predictis procedere per inquisitionem vel denunciationem aut per officium quandocumque nobis dictum aut denuntiatum fuerit tacite vel expresse aut ex publica fama contra quemlibet contrafacientem, tenendo semper accusantem vel denunciante[m] credentia”.

²⁸ *Consuetudini e statuti Reggiani del secolo XIII*, Aldo CERLINI ed., I, Milão, 1933, p.227 : “Additum est huic capitulo: quod aliqui ambaxiatores pro comuni Regii expensis comunis dari non deveant alicui persone singulari vel universitati civitatis vel districtus Regii, nisi pro homine capto, salvo eu quod dari unicuique pro comuni, si eos voluerint, suis propriis expensis, et hoc sine tenore. Sub millesimo ducentesimo sexagesimo sexto”.

detenção²⁹. De qualquer maneira, uma vez admitida a qualidade de cidadão sujeito à libra, as autoridades administrativas (neste caso capitães e potentados) deveriam conceder aos requerentes as cartas públicas – na falta de um embaixador stricto sensu – que não poderiam ser enviadas sem o consentimento do conselho.

Se os estatutos preveem a possibilidade das embaixadas financiadas por privados (munidas ou não de uma carta pública), por outro lado se mostram preocupadas em não misturar os gêneros. Já vimos o zelo que certas cidades, como Pisa, tinham em não misturar missões oficiais com missões paralelas, e igualmente em controlar os embaixadores oficiais. O risco era grande nas cidades mercantis, onde o essencial da vida “diplomática” (ao menos até o século XIV) dizia respeito à regulamentação de conflitos intercitadinos, de que as embaixadas se transformassem em representações comerciais para si ou para seus aliados. Contra esse desvirtuamento reage o breve da comuna de Pisa de 1286 citado mais acima. É feita uma proibição ao embaixador de se tornar agente de seus próprios interesses ou de terceiros. Toda iniciativa deve ser aprovada pelo conselho dos Anciãos. Se se pode duvidar da capacidade (e da vontade?) de controle de uma tal disposição, ela não é menos indicativa do esforço constante das elites dirigentes para se assegurar da conformidade de seus emissários aos seus objetivos³⁰. Veneza adiciona ainda uma consideração mais ideológica para coibir a mistura de interesses públicos e privados: dedicar-se a atividades comerciais quando em exercício da missão diplomática seria degradar a honra da comuna. A pena incorrida era então bastante pesada³¹. Faz eco a esse

²⁹ *Statuto del comune di Perugia del 1279*, Severino CAPRIOLI ed., Perugia, 1996, t.1, p.91 : “(§70) *Potestas et capitaneus teneantur mittere expensis communis Perusii ambasciatores pro rehabendo et recuperando aliquem civem vel comitatensem Perusii, captum vel detentum, quod absit; et ad recuperandum ipsum. Et dent et prebeant operam et sollicitudinem opportunam pro posse. Et si ille Perusinus, qui esset captus vel detentus, non restituetur, potestas, et capitaneus teneantur de rebus et personis hominum illius terre, in qua captus vel detentus esse aliquis perusinus, detinere ac detineri facere, ita quod avere pro avere et persona pro persona faciant detineri. Et de his intelligantur qui adlibraverunt in civitate vel comitatu vel districtu Perusii; et non in aliis, quorum libra non appareret in libris communis Perusii assignata*”.

³⁰ *Statuti inediti della città di Pisa dal XII al XIV secolo*, op. Cit., p.75 : “*Et aliquis ambaxiator pro se vel pro aliquo alio, ultra ambaxiatam sibi commissam, aliquid impetrare vel aliquam rem non audeat ad suam utilitatem vel alterius, nec suam vel alterius ambaxiatam portare ultra ambaxiatam sibi commissam, nec ambaxiatam sibi commissam propalare absque licentia Antianorum*”.

³¹ Donald E. QUELLER, *Early Venetian*, op. Cit., p.78 (provisão de 1396): “*Quia non est decens vel honestum quod aliquis ex nostris ambaxiatoribus provisoribus et aliis qui mittuntur extra pro factis communis faciat de mercationibus, cum hoc sit in minus honoris nostri domini, et pro honore nostro faciat providere superinde. Vadit pars quod decetero aliquis ambaxiator, provisor, tractator, aut syndicus vel nuncius qui mittetur extra ad aliquas partes per nostrum dominium non possit, nec debeat ullo modo vel forma per se vel alios sub eius nomine facere nec fieri facere de mercationibus in locis ad quos ibunt sub pena perdendi totum it, in quo fuerit contrafactum, de qua pena non possit alicui contrafacienti fieri gratia, donum, remissio, vel recompensatio sub pena ducatorum centum pro quolibet consiliario, capite, sapiente vel alio ponente vel consentiente partem in contrariam*”.

risco de desvio dos interesses públicos a concordância impressionante dos estatutos em via de cercear o inchaço financeiro da atividade diplomática. Trata-se de um setor pouco conhecido³². Nenhum estudo permite ainda medir o peso da rede de trocas nas finanças locais, mas julgando-se pela constância das prescrições a respeito deveria ser um campo tão sensível quanto o da qualificação às funções de embaixador. Nós os trataremos então em conjunto.

2. Organização e administração da diplomacia

A seleção do pessoal diplomático surge com uma das prioridades dos estatutos, mas as variações são grandes de uma cidade a outra. Sem dúvida, deveria ser um procedimento que fazia convergir as atenções e os interesses. As prescrições que regem a escolha desse pessoal refletem as técnicas de eleição e/ou de seleção clássicas no mundo comunal. O único ponto de convergência de todos os estatutos diz respeito à cidadania dos embaixadores: todos devem ser membros da comunidade urbana e devem pagar impostos, critério essencial de cidadania. Determinar a quem compete a seleção dos embaixadores não é simples porque se trata, a uma só vez, de respeitar as relações de força locais e sua expressão institucional policêntrica, ao mesmo tempo em que se assegura um mínimo de eficácia e de capacidade, particularmente nos casos delicados que necessitam às vezes de recurso ao sigilo. Sob essa ótica, os estatutos do potestado de 1322-1325 revelam as dificuldades e as linhas sinuosas que traçam os redatores para definir as autoridades responsáveis por comissionar os embaixadores: começando por reconhecer ao executivo (os priores e o gonfaloneiro de justiça) o direito de enviar quem lhes pareça melhor em embaixada, o estatuto restringe, em seguida, esta liberdade, especificando que o executivo deve obter o aval do conselho dos Doze Homens-bons para as missões mais importantes, a saber, as destinadas ao papa e ao imperador; todavia, compreendendo que esses meandros deliberativos poderiam

³² A maioria dos estudos a respeito tratam do séc. XV : P. M. Dover, “The Economic predicament of Italian Renaissance ambassadors”, *Journal of Early Modern History*, 12, 2008, p. 137-167 e *Id.*, “The resident ambassador and the transformation of intelligence gathering in Renaissance Italy”, in *Intelligence, Statecraft and International Power*, Eunan O’Halpin, Robert Armstrong and Jane Ohlmeyer (eds) Irish Academic Press, Dublin, 2006, p.17-34; uma exceção, o trabalho de Sylvain Parent, “Pratiques diplomatiques et écritures comptables. Notes sur le livre d’un nonce apostolique: le dominicain Foulque de Sisteron”. In *Les relations diplomatiques au Moyen Âge, Formes et enjeux*, Paris, 2011, p.111-118. O autor prepara uma edição desse manuscrito que contém todas as despesas de embaixada durante quatro anos. Ver também Sylvain Parent, *Dans les abysses de l’infidélité. Les procès politiques contre les ennemis de l’Église en Italie au temps de Jean XXII (1316-1323)*, Roma, EFR, 2014, p.502-524, com vários quadros sobre os custos das missões de embaixadas pontificais nas Marchas.

envolver atrasos, o estatuto admite que, em caso de situação especial, o executivo poderia se abster da autorização do colégio dos Doze³³.

As soluções preconizadas pelas cidades refletem as situações institucionais locais e os frágeis equilíbrios político-administrativos de cada comuna. O estatuto de Arezzo especifica que os embaixadores são designados ao mesmo tempo pelo potentado e pelo conselho dos oito (o executivo urbano), sob condição, contudo, de que haja concordância entre eles³⁴. Por outro lado, o estatuto de Treviso proíbe aos potentados de intervir na designação dos representantes da comuna, ao menos sem o consentimento do conselho dos Anciãos; o mesmo parágrafo adiciona, apesar disso, que os membros da cúria dos cônsules e do conselho dos Anciãos não podem se autodesignar como missionários³⁵. Lê-se aqui claramente o medo obsessivo da acumulação de funções eletivas por famílias que captariam em seu proveito os cargos e honras urbanos. Em certos casos, uma precisão maior é estabelecida quanto à designação desses emissários. O breve consular de Pisa, de 1286, explicita o perímetro de competências das diferentes autoridades institucionais com rara riqueza de precisões, determinando segundo os lugares da embaixada, as instituições responsáveis por dar seu parecer e escolher os enviados. Como regra geral, cabem aos Anciãos essas designações, mas eles podem se apoiar sobre uma comissão de sábios para redigir o mandato e a carta de embaixada. Por outro lado, para as missões nas colônias ou estabelecimentos pisanos (România, Ultramar, Espanha, Sardenha), o procedimento é

³³ *Statuti della Repubblica fiorentina. I. Statuto del capitano del popolo degli anni 1322-25 editi a cura di Romolo Caggese*; nuova ed. a cura di Giuliano PINTO, Francesco SALVESTRINI, Andrea ZORZI, Florença, 1999. p.72: “*Possint [Priores et Vexillifer iusticie] mictere nuncios et exploratores pro explorandis conditionibus prout et quando voluerint, ac etiam ordinare vel mictere ambaxiatores quotiens et quando et ubi eis videbitur pro bono et pacifico statu civitatis et populi Florentie et artium et artificum ipsius, ac etiam licteras destinare quando et quo et quotiens eis videbitur convenire. Salvo quod nullas licteras vel ambaxiatas vel ambaxiatorem seu ambaxiatores ex eorum parte vel communis et populi Florentie destinare vel aligere pro eundo possint ad summum pontificem vel ad aliquem cardinalem summi pontificis vel ad regem, nisi prehabita deliberatione duodecim bonorum virorum et obtento partito a secretum scrutinium inter eosdem Priores et Vexilliferum iusticie XIIcim ad fabas nigras et albas, exceptis licteris et ambaxiatis, que forent super factis vel de factis Communis florentie, in quibus nil contineatur vel sit de alicuius negociis specialis seu specialium personarum, quas destinare valeant absque deliberatione premissa*”. Procura-se em vão nos estatutos informações sobre a gestão dessa diplomacia secreta, ainda que ela seja parte não negligenciável da atividade real: ver Michael Jucker, “Trust and Mistrust in Letters: Late Medieval Diplomacy and its Communication Practices”, in Petra Schulte, Marco Mostert, Irene van Renswoude ed., *Strategies of Writing. Studies on Text and Trust in the Middle Ages*, Turnhout, 2008, p.213-236 e *id.*, “Secrets and Politics: Methodological and Communicational Aspects of Late medieval Diplomacy”, in *Micrologus 14, Le Secret/The Secret*, 2006, p.275-309.

³⁴ *Statuti di Arezzo (1327) op. Cit.*: “*Qui ambaxiatores debeant eligi per dominos potestatem et octo, de quibus debeant esse in concordia due partes*”.

³⁵ *Statuti di Treviso, op. Cit.*, p.171: “*Statuimus quod potestas nullum possit mittere ambaxiatorem in districtum vel extra districtum seu nuntium alium, nisi de voluntate curie sue consulum et ancianorum; nec possint illi de curia consulum et ancianorum de se ipsis aliquos eligere pro ambaxiatoribus*”.

mais complexo e implica um número maior de atores: o conselho dos capitães, o senado, os conselhos da credência e dos Anciãos (menor e maior), os Doze do povo, os três cônsules dos mercados, os capitães e os priores das sete artes. Tudo é explicitamente feito para não imputar a questão somente aos Anciãos³⁶. Significa que aqui a designação desse pessoal, que diz respeito mais à gestão política da balança mercantil da cidade que realmente às “questões estrangeiras”, implica todo o dispositivo administrativo comunal. Em Bolonha, uma legislação constante no século XIII e ainda no XIV propõe um consenso entre os Anciãos, os capitães do povo e os cônsules, à exclusão do potentado³⁷. No fundo, o que se desenha aqui é uma distinção entre as funções políticas assumidas pelas instâncias eleitas (compreendendo o capitão que representa os interesses do povo, ainda que fosse um estrangeiro eleito *ad tempus*) e as funções mais estritamente administrativas confinadas ao potentado somente. Em outros lugares, são as rivalidades de classes que emergem das normas estatutárias. Assim em Perúgia, os estatutos de 1276 especificam que a designação dos embaixadores depende das competências exclusivas dos conselhos, excluindo os potentados, capitães e cônsules (ou seja, todo o executivo urbano), mas lembra que é necessário que a composição da embaixada comporte, ao mesmo tempo, membros eleitos entre os *pedites* e os *milites*³⁸. De todo modo, o potentado é raramente decisor no procedimento de designação. Se essa faculdade lhe é concedida, é sempre em função de uma permissão prévia dos conselheiros eleitos. É exatamente a diferença entre as funções de gestão corrente e as de orientação política que está em jogo

³⁶ *Statui inediti della città di Pisa, op. Cit.*, I, 1.75 (breve dos cônsules de 1286) : “*Et quod ad voluntatem Antianorum ambaxiatores et nuntii ab eis eligi et micti possint, etiam cum mandato et ambaxiata a sapientibus viris componendis, et ab Antianis approbandis. Ita videlicet, quod Antiani populi Pisani, cum suprascriptis potestatibus et capitaneism possint eligere omnes ambaxiatores, syndicos et nuntios pro comuni pisano ad quascumque partes; dummodo antiani primo habeant bailiam et potestatem generalem vel specialem de predictis, consilio de auctoritatem habente; exceptis ambaxiatoribus et nuntiis ituris ad partes Garbi, Romanie, Ultramar, Spanie et Sardinie: qui excepti eligantur secundum modum et formam inveniendos a consilio capitaneorum militum, senatus, credentie et Antianorum pisani populi, et eorum consilii minoris et majoris, et duodecim populi, consulum trium mercationum, capitaneorum et priorum septem artium, ita quod electio ipsa, vel electorum congregatio, fiat ante separationem consilii; dummodo ipsa electio non possit connicti Antianis pisani populi, nec electoribus ab eis eligendis. Et hoc capitulum sit precisum, et precise servetur*”.

³⁷ *Lo statuto del Comune di Bologna dell'anno 1335*, Anna Laura TROMBETTI BUDRIESI ed., Roma, 2008, p.375.

³⁸ *Statuto del comune di Perugia del 1279, op. Cit.*, p.420 : “*De ambasciatorum electione potestas et capitaneus et consules se nullatenus intromittant ; ser eos eligere debeant consilium speciale, nisi potstati et capitaneo et consulibus datum esset de facienda electione ambasciatorum a maiori consilio civitatis. Et quando ambasciatores eligentur, de militibus et pedibus elgantur*”; Uma precisão idêntica é esboçada nos estatutos de Pádua: “*Item ambaxatores Padue debeant eligi de iudicibus militibus et popularibus, si ambaxata fuerit de ultro duos ambaxatores*” (*Statuti del comune di Padova dal secolo XII al'anno 1285*, Andrea GLORIA ed., Pádua, 1872, p.99).

na seleção do pessoal diplomático. Por mais importante que tenha sido a invenção do potentado na regulação dos conflitos intraurbanos italianos, a diplomacia permaneceu o “domínio reservado” dos conselhos ou de parte deles. Desta forma, ela contribuiu para fixar os papéis no espaço político urbano distinguindo o político, único nível apto a determinar o jogo diplomático, do administrativo, que permanece aquém disso. Sintomaticamente, a literatura dos potentados tinha um discurso sensivelmente diferente, sugerindo, como fazia João de Viterbo, no *De regimine civitatum*, que a escolha dos embaixadores obedecia mais às considerações familiares e de grupos políticos que às exigências de defesa do interesse coletivo, dos quais o potentado seria o guardião³⁹. Mas para além da diferença de pontos de vista (normativo de um lado, ético do outro) era a mesma realidade que era designada, a de um controle da diplomacia e de seu pessoal somente pelos conselheiros urbanos. Por conta disso, a própria legitimidade da ação diplomática poderia ser discutida e posta em questão, uma vez que parecia muito ligada aos interesses de classe. Assim, em Florença, em 1369, em um momento de muitas tensões e em que os custos da fidelidade da cidade ao guelfismo (apoiada pela elite mercantil que tinha ligações com o papado e seus aliados)⁴⁰ são discutidos, dois representantes do campo dos Ricci, opostos à estratégia guelfa, fazem aprovar uma provisão proibindo à cidade fazer acordos diplomáticos com parceiros mais poderosos que Florença, cortando assim, pela raiz, as redes internacionais da cidade. Certamente essa provisão não surtiu efeito, mas ela é, em si, indicativa dos medos que a ação internacional suscitava em uma parte dos cidadãos, sobretudo aqueles cujos interesses não eram ligados ao grande comércio internacional. Obviamente, tais tensões não se

³⁹ *Johannes Viterbensism Liber de regimine civitatum*, Caietano SALVEMINI ed., in *Bibliotheca juridica Medii Aevi*, Augusto GAUDENZI ed., III, Bolonha, 1901, p.262 : “*Si vero contigerit ipsum rectorem dirigere ambaxiatores ad aliquas partes, si vult ut eorum electio sine sua invidia seu sine suspitione procedat, faciat eos eligi in consilio sicut fiunt alie electiones. Verumtamen in ambaxiatoribus destinandis ad imperatorem vel ad dominum papam seu ad alia loca nobiliora, non ita servandum est propter amicitiam et parentelam, quas potius considerant electores quam iusiurandum vel utilitatem comunis. Eligunt enim consanguineos vel amicos ignorantes forsitan huiusmodi ambaxiariam honorifice portare, vel non convenientes ad id quod intenditur vel optatur; quod grave posset esse comuni illius civitatis et valde reprehensibile. Ergo quiatunc interest respublice tales dirigere, per quos ipsa civitas de sapientia et discretionem possit merito commendari, ipse rector per se, habito consilio cum suis, eligere debet de maioribus et sapientioribus illius civitatis, non ex una parte tantum, sed comuniter, quorum eloquentia et sapientia et moribus ambaxiaria eis iniuncta honorifice portetur, et potestas et civitas cum consilio de sapientia et prudentia possit merito commendari*”.

⁴⁰ *Archivio di Stato di Firenze, Consulte e Pratiche*, 10, mai 1369 : “*fiat reformatio in comuni quod comune Florentie deinceps non possit facere ligam cum aliquo domino vel comuni maiori comunis Florentie*”. O episódio é relatado por Gene BRUCKER, *Florentine Politics and Society 1343-1378*, Princeton 1962, p.242-243.

solidificam nos estatutos, mas sem dúvida explicam a prudência quanto às modalidades de funcionamento da representação e as formas de seleção dos enviados.

Em matéria de seleção do pessoal diplomático, por outro lado, são raras as cidades que recorrem ao sorteio às cegas. É o caso da cidade de Áquila que proíbe até mesmo ao tesoureiro de remunerar um embaixador que não tenha sido escolhido por esse procedimento⁴¹. Tal operação se explica pela recusa de profissionalizar, ao menos na ordem normativa, esse pessoal. Mas veremos que entre essa linha de princípio coerente com o paradigma comunal de rotatividade dos oficiais e a necessidade de dispor de competências comprovadas no assunto, as comunas foram obrigadas a encontrar um meio termo.

Uma vez selecionados, os embaixadores tinham obrigações que os estatutos descrevem com zelo. Deixemos de lado as questões pecuniárias das quais já frisamos a importância aos olhos dos redatores de estatutos; não há um documento que não limite o montante da remuneração *per diem* dos enviados, o número de dias que são autorizados a passar fora da comuna, o lugar a partir do qual os *per diem* são contabilizados (o início da indenização sendo determinado pela transposição dos limites do *districtus*⁴²). O número de cavalos é normalmente determinado pela qualidade dos embaixadores, mas também pela do destinatário⁴³. O custo da diplomacia é tamanho que as cidades especificam o número de enviados possíveis, como fez Veneza, em 1371, que, em nome dos riscos incorridos pelas finanças públicas, decide limitar e normalizar o acompanhamento dos embaixadores⁴⁴. Um cuidado escrupuloso é prestado à avaliação

⁴¹ *Statuta civitatis Aquile*, Alessandro CLEMENTI ed., Roma, 1977, p.190 : “*Item quod nulla ambaxiata deliberetur in consilio, vel extra consilium civitatis predictae, ad expensas civitatis eiusdem, nisi fiat de ea prius partitum ad bussulas et palluctas; et si aliter fieret, camerarius non teneatur nec debeat aliquid solvere pro ambaxiata predicta*”.

⁴² É uma questão particularmente importante, mesmo na reflexão teórica sobre o embaixador tal como se desenvolverá a partir do séc. XV: ver Patrick GILLI, “La fonction d’ambassadeurs dans les traités juridiques italiens du XVe siècle: l’impossible représentation”, *MEFRM*, 121/1, 2009, p.173-187.

⁴³ Ver particularmente o estatuto do podestat de Florença de 1325 a respeito: *Statuti della Repubblica fiorentina, II, Statuto del podestà dell’anno 1325*, R. CAGGESE ed., nova edição, G. PINTO F. SALVESTRINI e A. ZORZI ed., Florença, 1999, p.57 ; cf. P. GILLI, “De l’importance d’être hors-norme...”, art. Cit.

⁴⁴ Donald E. QUELLER, *Early Venetian*, op. Cit, p.74 : “*Cum maxima quantitas pecunie nostri comunis expendatur continue in ambaxiatis que mittuntur extra Venetiis, et utile sit in hoc dare regulam et ordinem pro allevatione nostri comunis, Vadit pars (= coloca-se em votação) quod decetero non possit extra Venetiis mitti in aliquam partem ad expensas nostri comunis ultra unum ambaxiatorem pro qualibet ambaxiata, qui non possit aliquo modo ducere secum ultra quatuor famulos, unum notarius curie cum uno famulo, et duos famulos a stabulo, si bit cum equis, de numero autem predictae infra et de expensis fiendis per quemlibet ambaxiatorem possit provideri per illud consilium in quo ccapiuntur de mittendo ambaxiatam, prout utilis apparebit. Verum ad creationem regis, pape et imperatori possint mitti usque tres ambaxiatores, et ad coronationem regis duo tamen, non habendo vel ducendo, propterea, ultra dictum numerum quatuor famulorum et duorum a stabulo*”.

dos cavalos para se assegurar de que, em caso de dano, seriam reembolsados a seu justo valor. Os estatutos de Perugia insistem, por exemplo, na obrigação dos locadores dos cavalos para os embaixadores em recuperá-los, uma vez verificado o bom estado dos animais, e sua correspondência ao que havia sido registrado antes da partida⁴⁵. A desconfiança é tanta que certas comunas preveem até mesmo a restituição dos *per diem* que não tenham sido utilizados pelos embaixadores⁴⁶. O âmbito material da missão é sempre tratado com vigilância, prova de que se tratava de um ponto essencial para a aceitação do embaixador em deixar seus negócios para ir longe. De fato, dois riscos emergem implicitamente nos textos, os quais os estatutos tentam cobrir: por um lado, o risco de recusa da missão pelos “eleitos”, e por outro, e de maneira inversa, a profissionalização. Quanto ao primeiro, as formas de reação pública à recusa de embaixada variam entre a repressão pura e simples e a compreensão. Como regra geral, as comunas aceitam mal a recusa. Mesmo assim, elas preveem casos de desistência legítima, ou mesmo de impossibilidade: ninguém pode ser designado para uma missão duas vezes no mesmo ano⁴⁷. Duas razões subjazem a essa proibição: não penalizar os cidadãos que já teriam sido obrigados antes no ano a deixar seus negócios em favor do serviço público⁴⁸; mas igualmente, evitar a profissionalização que resultaria da criação de especialistas no assunto. Por outro lado, a recusa deveria ter uma razão: os estatutos

⁴⁵ *Statuto di Perugia, op. Cit.*, p.420 : “*Item dicimus quod si equus alicuius ambasciatoris euntis pro facto communis a communi Perusii moreretur vel magagnaretur, ei secundum quod valuerit a communi Perusii debeat emendari, dummodo antequam vadat in ambasciatam scribantur pilus et colore qui et signa et magagne ; et cum redierit, eodem modo. Item dicimus quod potestas et capitaneus compellant illos, qui equos prestiterint ad vecturam, eos recipere, nisi forent magagnati. Et si non receperint et aliquid petere voluerint causa vecture, a die restitutionis ultra nullatenus adiantur. Et si aliquis eos vel eorum aliquem audiret, et compelleret conductorem ad solvendum aliquid locatori ex forma alicuius instrumenti seu confessionis inde facte, et ille conductor aliquod damnum paterentur, restituatur conductor a communi Perusi de omni eu quod solverit locatori et de omni damno quod inde aliquatenus paterentur*”. Os estatutos de Verona de 1276 especificam também que a comuna pague os custos do cavalo, mas não da carroça (*Gli statuti veronesi del 1276 colle correzione e le aggiunte fino al 1323*, Gino SANDRI ed., Veneza. 1940, p.140).

⁴⁶ *Statuti del comune di Padova, op. Cit.*, p.99 : “*Ambaxatores quoque et notarii et alii omnes teneantur resignare comuni infra quatuor dies postquam reversi fuerint residuum denariorum quos (sic) superhabunda verit ultra quod concessum est*”.

⁴⁷ Trata-se de uma prescrição tão difundida que a encontramos em quase todos os lugares.

⁴⁸ Para dotar de uma coloração mais pessoal essa afirmação sobre os riscos das partidas frequentes em embaixadas, ver o que diz o cronista Donato Velluti : “*Ebbi ambasciate di mio onore, le quali me fecieno assai danno alla borsa e sviamento di mia arte. E se non che mi convenia, a principii de Prioratii, aoperate com preghiere di non essere mandato di fuori per ambasciatore, quasi del continuo saria stato in abasciatà*”, in *La cronica domestica di Messer Donato Velluti, scritta fra il 1367 e il 1370, com le addizioni di Paolo Velluti, scritte fra 1555 e il 1560*, Isidoro DEL LUNGO ed., Florença, 1914, p.189. O relato do cronista da testemunho do que havia com o céu da acomodação e que se poderia fazer valer junto ao executivo as dificuldades em partir muito frequentemente em missão, o que prejudicaria os negócios próprios.

de Bolonha de 1335 preveem o recurso a um certificado médico para justificar a recusa à missão⁴⁹. Menos comuns, as prescrições severas de Verona que preveem que os espiões (associados aqui aos embaixadores) que se recusassem a partir ao destino designado seriam aprisionados por um dia; em caso de nova recusa, a sanção seria ainda mais pesada: o desobediente deveria ser espancado em público, marcado na sua testa e despido de sua cidadania⁵⁰.

Os critérios de qualificação dos embaixadores são pouco especificados. Em Treviso, destaca-se que eles devem ser *providi e discreti*. O que impressiona, apesar de tudo, mais do que a procura por pessoas apropriadas, é a desconfiança em relação a esse pessoal que as autoridades procuram refrear. Assim os estatutos do potentado de Florença de 1325 indicam as formas de fraudes possíveis: estadia fora de Florença além do permitido, desrespeito às instruções⁵¹. Florença é, além disso, a cidade cujos estatutos tardios de 1415 contêm as mais longas regulamentações da atividade diplomática e as indicações mais detalhadas sobre o controle desse mal necessário que é a diplomacia⁵². Lembremo-nos que os embaixadores florentinos eram, nos estatutos de 1415, a exemplo dos outros oficiais urbanos, submetidos à possibilidade de denúncia anônima (*tamburagione*)⁵³. O risco que é claramente denunciado é o do desvirtuamento da missão para fins pessoais ou familiares, particularmente nos casos de missões junto a personagens

⁴⁹ *Lo statuto del Comune di Bologna dell'anno 1335, op. Cit.*, p.375 : “*Et quod domini anciani et consules et dominus potestas, et quilibet per se, libere possint et valleant tales ambaxiatores elligendos cogere et compellere ad eundum in tali ambaxiata ad quem elligentur, omni exceptione remota, salvo quod in casu evidentis infirmitatis, per duos medicos domino potestati vel domino capitane fide facta, retendis de predictis cambio et gabella*”. Ver também o voto do Senado veneziano de 7 de Setembro de 1315, que reforça a legislação contra os desobedientes (Donald QUELLER with Francis SWIETEK, *Two studies on Venetian, op. Cit.*, p.15-16).

⁵⁰ *Gli statuti veronesi, op. Cit.*, p. 487 : “*Item statuimus quod quelibet spia teneatur et debeat ire ad locum ad quem jussus fuerit ire per potestatem et ancianos qui tempore fuerint et illud quod ei iniunctum fideliter exercere et complere, quod si contra fecerit, pro prima vice, stet ad catenam per unum diem et restituat precium quod inde habuerit, pro secunda autem vice, verberetur per civitatem et bulletur in fronte et masillis et post modum expelletur de civitate et districtu Verone*”.

⁵¹ *Statuto del podestà, op. Cit.*, p.58 : “*Et quod redibunt ad patriam quam citius poterunt et circa predicta vel aliquod predictorum nullam fraudem vel dolum commictant. Et si contigat quod ipsi omnia et singula favta non observarerint, vel longiorem moram quam convenait traxerint in eundo vel redeundo, condemnentur in libris ducentis pro quolibet*”.

⁵² Sobre estes estatutos excepcionais, ver Lorenzo TANZINI, “Gli statutiflorentini del 1409-1415. Problemi di politica e diritto”, in *Reti Medievali Rivista*, III – 2002/2 (luglio-dicembre) <http://www.retimedievali.it>; e *Id.*, *Statuti e legislazione a Firenze dal 1355 al 1415 : lo statuto cittadino del 1409*, Florença, 2004.

⁵³ Procedimento pesado que constringia o gonfaloneiro a iniciar um processo *ex officio*. Além disso, os delatores não eram submetidos a pagar um caução como em um procedimento acusatório. Ver *Statuta populi et communis Florentiae colecta, castigata et praeposita anno salutis MCCCCXV*, II, 2, Friburgo, 1778, p. 713.

eminentes da Europa (papa, imperador, rei); a sanção é então pesada: aquele que for considerado culpado de tal crime será privado de todo ofício, uma punição de três mil libras lhe será imposta; a pena a cumprir será transmitida aos seus herdeiros até à quarta geração e os bens familiares destruídos⁵⁴. Esses estatutos florentinos tardios refletem o enfraquecimento das tradições comunais e os perigos que se verificavam no desenvolvimento de uma diplomacia de grande alcance de ação fundada numa aliança familiar suficientemente potente para orientar, a seu único proveito, os recursos da política estrangeira. Sintomaticamente, enquanto os estatutos comunais dos séculos XIII e XIV buscavam punir os cidadãos relutantes a partir em missão, os estatutos florentinos de 1415, ainda que reiterando a obrigação do serviço, insistiam, ao contrário, na proibição de se partir mais de uma vez como embaixador sem ter respeitado o tempo de latência obrigatório⁵⁵. Os tempos mudaram e, agora, viam-se cidadãos se candidatarem a toda hora para as missões no exterior⁵⁶. É verdade que esse princípio de profissionalização de um pessoal diplomático, jamais assumido como tal na legislação estatutária italiana, desembocava, contudo, *in nuce*, aqui e acolá nessa ou naquela fórmula ambígua. Assim os estatutos de Perúgia de 1279 lembram a interdição de partir em embaixada duas vezes num ano, adicionando um porém: isso não se aplica às embaixadas destinadas ao papa, ao imperador ou a um rei, nem às missões secretas⁵⁷. É que na verdade as comunas sabiam a importância da atividade diplomática, apesar de seus custos. Era necessário, portanto, refletir sobre a melhor maneira de valorizar a cidade e suas relações; necessário também padronizar a maneira de se conduzir as negociações.

⁵⁴ *Ibid.*

⁵⁵ *Ibid.*, p.710 : “*Omnes et singuli electi [...] tamquam ambaxiatores communis Florentia e habeant devetum ab omni et qualibet ambaxiata communis predicti per tempus et terminum unius anni proxima secuturum incipiendi a die quo redient de dicta prima ambaxiata. Et contra praedicta nullus directe, vel per obliquum possit eligi, seu mitti, vel ire pro ambaxiatore dicti communis, seu facere, vel etiam acceptare aliquam ambaxiatam communis paedicti, vel pro eu sub poena quingentarum L.*”. Obviamente o texto previa em seguida a possibilidade de contornar o *devetum* por meio de voto do executivo urbano (prieores, gonfaloneiros e conselho dos Doze). Claramente seria se reservar a possibilidade de especializar um pessoal diplomático sob pretexto de respeitar a rotação dos cargos característica da época comunal.

⁵⁶ Basta percorrer os volumes das comissões dadas a Rinaldo degli Albizzi no fim do séc. XIV e começo do XV para constatar a constante reiteração de missões pelas mesmas pessoas ligadas ao *Reggimento: Commissioni di Rinaldo degli Albizzi per il Comune di Firenze dal 1399 al 1433*, a cura di Cesare Guasti, 3 volumes, Florença, 1867-1873.

⁵⁷ *Statuto di Perugia, op. Cit.*, p.420 : “*Si autem aliquis unam ambasciatam habuerit et fecerit pro communi, aliam eu anno facere minime compellatur; nec etiam habere debeat ullo modo, nisi missus fuerit ad curiam domini Pape, ad civitatem Romanam, vel ad curiam imperatoris, vel ad curiam regis. Si vero aliquis ambasciator esset missus, ad aliquam ambasciatam secretam, tunc possit iterum remitti pluribus vicibus sine pena, eu quod dictum est superius non obstante*”.

3. As condições de uma diplomacia comunal eficaz

Controlar as despesas, vigiar os missionários, impor-lhes um estrito itinerário de deslocamento: as prescrições urbanas sobre a questão aparecem como em negativo e revelam sobretudo uma desconfiança. Sendo assim, aqui e acolá, surgem considerações que abordam, de um lado, a diplomacia real, e do outro, os modos a serem aplicados para que ela seja eficaz. Significativamente, a questão concerne assim tanto às missões enviadas quanto às recebidas. É assim que os estatutos do potentado de Pistoia de 1296 fixam as condições de funcionamento das vendas de panos dentro da cidade, proibindo que os comerciantes tomem conta da rua e nela exponham suas mercadorias, coisa indecente para os embaixadores que atravessariam a comuna⁵⁸. Veneza é igualmente sensível ao argumento de boa recepção a ser feita aos embaixadores. Em uma provisão de 1318, o Senado impõe aos hoteleiros que reservem dois quartos bem equipados para hospedagem dos visitantes eminentes da comuna⁵⁹. Mas a boa recepção dos missionários estrangeiros supõe igualmente seu controle prévio. Os estatutos de Pádua de 1270 impõem prazos estritos para que os embaixadores apresentem suas cartas de declaração às autoridades comunais; no caso de falha em apresentá-las dentro do prazo, a embaixada não seria recebida. Quanto aos hoteleiros e hospedeiros que receberiam os embaixadores, são também exigidos de fazer essa declaração⁶⁰.

Mais ocasionalmente, os estatutos esclarecem as condições reais da negociação. Alguns princípios caracterizam transversalmente esses documentos regulamentares dos

⁵⁸ *Statuti pistoiesi del secolo XIII. Studi e testi*. Renzo NELLI e Giuliano PINTO, ed., III, *Statutum potestatis comunis Pistorii (1296)*, Pistoia, 2002, p.193 : “*Ordinamus por utilitate et venustate platee et mercati comunis, quod tende apotecarum mercatorum pannorum, tam de francia quam de ritallio et omnes alie tende, que tenentur ante apothecas, positas in mercato comunis et iusta plateam comunis, tenantur et debeant morari, sicut morantur in aliis civitatibus, videlicet justa hostium apotece et sicut hostium apotece trahiit et non, sicut consueverunt, morari extra hostium sub taulitiis cum sit turpe et indecens et res castellana et impediunt viam subtus taulitiis et videatur pro forensibus et ambaxiatis quando veniunt Pistorium*”.

⁵⁹ D. Queller, *Early Venetian*, op. Cit., p.64 : “*insuper quod quilibet dictorum hosteriorum teneatur habere et tenere in sua hostaria duas cameras honorifique paratas cum quatuor lettis honorifique et decenter fumitis pro qualibet camera ad hod ut ambaxatores, clerici et alie solempne persone venientes Venetias possint in ipsis hospitari decenter*”.

⁶⁰ *Statuti del comune di Padova*, op. Cit., p.99 : “*Ambaxiator quilibet seu nuncius alicuius civitatis seu alicuius loci veniens Paduam pro requirendis consiliis maiore vel minore seu ancianis, ipsa die sequenti qua iunxerint in civitate Padue debeant se presentare potestati et ancianis comunis padue vel maiori parti eorum et eis sue ambaxiate seu petitionis formam exponere et consilia super sua petitione vel ambaxiata postulare. Quod si non fecerint vel facere omiserint ulterius non audiantur, nec eis concedatur consilium super sua ambaxata usque ad mensem. Et hospites ad quorum domus seu hospicia descenderint, ipsa die vel sequenti teneantur potestati vel anzianis aut maiori parti eorum denunciare adventum ipsorum ambaxatorum et ipsis ambaxatoribus notificare et declarare huius statuti formam et tenorem in banno solidorum sexaginta*”.

quais dificilmente se esperaria que demonstrassem os bastidores da diplomacia. São raras as menções, como as do estatuto bolonhês de 1376, autorizando explicitamente os Anciãos da comuna a designar, em seu seio, três dentre eles para negociar secretamente com os embaixadores vindos à cidade. Mas, mesmo neste caso, era proibido assinar qualquer coisa sem o acordo do colégio plenário⁶¹.

Via de regra, é proibido aos embaixadores se estender além do mandato contido na carta de embaixada que lhes havia sido entregue antes da sua partida. A exemplo do que preconiza o breve da Comuna de Pisa de 1287, as autoridades devem se assegurar de que seus emissários não dirão uma palavra além do que lhes havia sido estabelecido por escrito⁶². Lê-se ainda essa desconfiança instintiva das comunas quanto aos seus próprios concidadãos, suscetíveis de defender seus interesses pessoais acima dos coletivos. É assim bastante significativo o parágrafo do estatuto de Treviso estabelecendo as modalidades de acolhimento e recepção dos embaixadores pelo potentado. Encarregado de fazer boa figura (ele saudará *curialiter*), ele é, contudo, proibido de tomar a palavra pública antes de ter deliberado com o conselho sobre o conteúdo a ser mobilizado na resposta; ele é relegado às palavras de saudação ou de circunstância⁶³. É uma das raras passagens na literatura estatutária a conter esse tipo de notações bastante sugestivas. Nesse aspecto, a prescrição normativa se aproxima dos documentos da literatura de potentado, notadamente o *De regimine civitatum* de João de Viterbo (1235) já citado, que relata vários tipos de discurso de recepção dos embaixadores pelo potentado. De todo modo, enquanto a legislação de Treviso reduz à irrelevância o potentado, o tratado de João de Viterbo doa um papel mais digno a esse último, fazendo crer que ele pode

⁶¹ *Gli statuti del comune di Bologna*, Valeria BRAIDA ed., op. Cit., p.345.

⁶² *I brevi del comune*, op. Cit., p.54 : “*Et nos potestates et capitanei teneamur predicere dictis ambaxiatoribus et legatis et nuntiis ante dictum consilium quod nichil dicant ultra in dicto consilio quam primo dixerint eis*”. O breve pisano de 1313 reitera a interdição (*Statuti inediti della città di Pisa*, op. Cit., p.22 : “*hoc addito quod ambaxiatores qui pro tempore fuerint pro comuni pisano, non possint dicere vel proponere aliquid, ultra quam eis fuerit impositum in ambaxiata eis comissa ad penam averis et personarum*”). Uma disposição idêntica nos estatutos de Arezzo de 1327.

⁶³ *Gli statuti... Treviso*, op. Cit., p.170 : “*Firmamus quod quando ambaxatores, undecumque fuerint, suam dixerint et retraxerint ambaxatam, potestas incontinenti ad principale factum non respondeat, sed solum salutationi et verba dicat recommendationis loci unde ambaxatores mittuntur et personarum ipsorum. Et curialiter dicat, sicut videbitur convenire, quod possint stare et recedere; et quod ipse, habito consilio hominum civitatis Tervisii et consilii eius, respondebit prout consilio melius videbitur faciendum*”.

dirigir a manobra e o desenrolar da embaixada⁶⁴. Há sempre esta tensão entre o tipo ideal e a ríspida notação regulamentar!

Surpreende, por fim, as poucas referências às técnicas da negociação; sem dúvida, a legislação estatutária não era o lugar apropriado para a explicitação das maneiras de negociar. Mas a surpresa é ainda mais marcante pelo tanto que as fontes contemporâneas relatam, com um deleite sem pudor, o gosto dos embaixadores italianos pela palavra abundante⁶⁵. A insistência dos estatutos em cercear o máximo possível, limitando a ação dos emissários a se aterem escrupulosamente às cartas de missão, não seria a réplica “repressiva” a essa tendência oratória constituinte da diplomacia comunal?

Levará muito tempo para que a diplomacia comunal saia dessa zona sombria dentro do organograma político das cidades. Na verdade, enquanto o poder permanecer policêntrico e a autoridade for largamente compartilhada e desconcentrada⁶⁶, o pessoal diplomático será considerado como um risco pelo crescimento do prestígio que ele

⁶⁴ *Johannes Viterbensis, Liber de regimine civitatum*, Caitano SALVEMI ed., in *Bibliotheca juridica Medii Aevi*, Augusto GAUDENZI ed., III, Bolonha, 1901, p.261 : “*Convenit autem potestati et rectori alicuius civitatis advenientes ambaxiatores cuiuslibet civitatis facie yleri recipere ; et auditis petitionibus eorum, primitus, si fieri poterit, deliberare utrum ei sit inde faciendum generale consilium an non, cum ipsi postulant consilium civitatis; et si causa exigit consilium faciat consilium convocari ; et auditis propositionibus eorundem ambaxiatorum in consilio, deliberet cum consiliariis quod eis sit faciendum sive respondendum, ipse ambaxiatoribus interim dum deliberent existentibus extra consilium in aliquo loco convenienti*”.

⁶⁵ Ver os três exemplos famosos dos séc. XII e XIII: Otto de Freising, João de Salisbury e Salimbene de Adam. *Otonis episcopi Frisingensis et Rahewini, Gesta Frederici I. Imperatoris*, G WAITZ, 1912 (*MGH Scriptores rerum germanicarum in usum scholarum*) p. 136 : (reação de Frederico Barbaroxa a uma delegação de embaixadores ao Senado de Roma em 1155 que requisitam ao imperador de respeitar os costumes de Roma: “*Ad haec rex tam superbo quam inusitato orationis tenore justa indignatione inflammatus cursum verborum illorum de suae rei publicae ac imperii justitia more Italico longa continuatione periodorumque circuitibus sermonem producturis interrupit*”. *Joannis Saresberensis, Policraticus I-IV*, K.S.B. KEATS-ROHAN ed., Tumbout, 1993 p.188: “*memini me audisse Romanum pontificem solitum deridere Lumbardos, dicentem eos pilleum omnibus colloquentibus facere, eu quod in exordio benevolentiam capient et eorum cum quibus agitur capita quodam commendationis demulceant oleo!*”. Salimbene de Adam, *Cronica, II, a.1250-1287*, Giuseppe SCALIA, ed., Tumbout, 1999, II, p.541: “*Iste imperator triumphatorie concionabatur aliquando coram domesticis suis in palatio suo, loquendo sicut faciunt Cremonenses ambaxatores, qui mittuntur ad ipsum a concivibus suis quia primo laudat unus alium, multipliciter commendando quomodo est nobilis iste, sapiens, dives et potens, Et post mutuum commendationem dicebant facta sua*”. Sobre essa tradição, ver Enrico ARTIFONI, “*I podestà professionali e la fondazione retorica della politica comunale*”, *Quaderni storici*, 63, 1986, p.687-720, sobretudo p.706-707.

⁶⁶ Sob essa ótica, a situação das comunas italianas não existe sem evocar a das cidades do império romano que buscavam também se dotar de uma capacidade de representação no exterior remanejando as autoridades regionais; a delicada articulação entre poder local e poder supraurbano e principesco característica do mundo romano sendo na Itália medieval tornada ainda mais complexa pelas rivalidades internas às cidades que teriam dado lugar a uma estratificação institucional, que diluiria os centros de decisões entre instâncias múltiplas: sobre o mundo romano, ver Werner ECK, “*Diplomacy as part of the administrative process in the Roman Empire*”, in Claude EILERS ed., *Diplomats and Diplomacy in the Roman World*, Leiden, 2009, p.193-208.

retira inevitavelmente de sua competência e de sua influência⁶⁷, e como um cargo mais do que como um recurso. A “dignificação” progressiva do ofício de embaixador, corolário da emergência de uma classe de governo que confisca as funções de comando e modifica a disposição dos poderes urbanos a seu favor, significará o crepúsculo das tradições comunais. Tornar-se embaixador será então um elemento importante do *cursum honorum* dos cidadãos⁶⁸ e as técnicas de negociação, notadamente o domínio da oratória, reaparecerão no centro das preocupações e dos discursos sobre a glória da diplomacia⁶⁹. Lembraremos então, o que os estatutos dos séculos XIII e XIV deixam de precisar, que atentar contra os embaixadores será um crime de lesa-majestade e que a resolução do crime irá exigir todas as energias da cidade⁷⁰.

⁶⁷ É surpreendente que uma cidade como Florença, que havia apesar disso promulgado ordenações antimagnatas bastante virulentas, aceite a seleção dos magnatas como embaixadores, ainda que seja sob certas condições : ver Claudia BERTAZZO, *Imaginati e il dirittip nei comuni italiani del xiii secolo*, Pisa, 2009 p.94-96.

⁶⁸ A título de comparação, no fim do séc. XIV, Gino di Neri Capponi, um dos chefes de linha dos conservadores florentinos favoráveis a um certo isolacionismo da comuna, aconselhava ao seu filho não ir ao estrangeiro, caso desejasse fazer uma boa carreira na cidade: *Ricordi di Gino di Neri Capponi*, in M.A. MURATORI ed., *Rerum Italicarum Scriptores*, XVIII, Milão, 1732, p.150 : “Chi vuole grande stato dentro della città, non vada troppo fuori, se non fosse già in gran fatto”.

⁶⁹ Ver os trabalhos de Riccardo FUBINI, notadamente “L’istituzione diplomatica e la figura dell’ambasciatore nel XV secolo (in riferimento prevalente a Firenze)”, in *L’Italia alla fine del Medioevo: i caratteri originalli nel quadro europeo*, a cura di f. Salvestrini, Florença 2006 (centro di studi sulla civiltà del tardo Medioevo, San Miniato). Vol. I, p.333-354, ou “Diplomacy and government in Italian City-States of the Fifteenth-century (Florence and Venice)”, in *Politics and Diplomacy in Early Modern Italy. The Structure of Diplomatic Practice, 1450-1800*, Daniela FRIGO ed., Cambridge University Press, 2000, p.25-48.

⁷⁰ *Lo statuto del comune di Viterbo del 1469*, Corrado BUZZI ed., Roma 2004, p.304 : “*Quod infrascripte persone, si expendierit, defendantur cum vexillo communis justicie. Item statuimus et ordinamus quod, si potestas vel priores de populo presentes vel futuri vel eorum cancellarius vel alius officialis ratione sui officii, rector vel ambasiator [...] fuerit in persona cum sanguinis effusione vel alias vituperose vel enormiter per aliquem nobilem vel summissam personam aut contra rebelles procedentes vel volentes procedere super homicidio vel vulneribus, quod tunc domini priores de populo tunc presidentes teneantur et debeant statim vexillum populi sive justicie foras extrahere in capite scalarum palatii vel alio loco ubi eis visum fuerit portare et ponere et vocare ibidem confaloneros gubernatorum et eorum sequacium deputatorum per tempora ad vindictam contra excedentes et inobedientes [...] statim procedere et ipsum vexillum non remittere, donec vindicta ipsa facta fuerit. Et interim omnes apotece sint clause et nullum ius reddatur*”.